

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Tianguá-CE, 13 de janeiro de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor, Ricardo Rodrigues e Vasconcelos, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Tianguá.

*Recebido em:  
13/01/2020 às 08:35  
Ricardo Rodrigues e  
Vasconcelos*

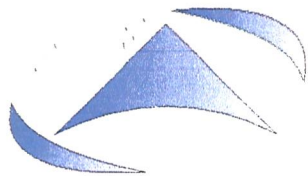
**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019-SEINFRA.**

**DELTA CON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.699.728/0001-00, com sede na Rua Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tianguá, estado do Ceará, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **Construtora E & J LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35, apresentando no arrazoado as razões de sua irrisignação.

  
**DELTA CON**  
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA  
Diego Sávio Tomaz Moita  
Administrador / Resp. Técnico



318  
R

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e o outro licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa **Construtora E&J LTDA**, ao arpepio das normas editalícias e legais.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no **item III, alínea “a”**, descrito abaixo:

*“Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos” (grifo nosso).*

O item acima tem como finalidade de conferir se o licitante e seus respectivos responsáveis técnicos são registrados e que não se encontram em débito junto ao CREA-CE.

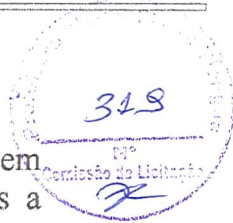
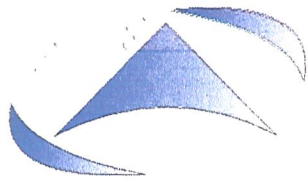
Ocorre que a empresa Construtora E&J LTDA, possui como responsáveis técnicos ativos, de acordo com o relatório genérico, emitido pelo CREA-CE, em anexo, os senhores:

- Fábio Aguiar Lima (Engenheiro Civil);
- Adolfo Jacques Oliveira Bastos (Engenheiro Civil);
- Francisco Elivar Araújo Júnior (Sócio e Engenheiro Civil)

O que ocorre é que na documentação de habilitação foi apresentado somente a Certidão de Registro e Quitação do Sr. Francisco Elivar Araújo Junior, sendo esse apenas um dos três responsáveis técnicos da empresa.

Ora, se a empresa possui 03 (três) profissionais conforme consta em sua CRQ com Tipo de Responsabilidade: Responsável Técnico, e conforme especifica o item III, alínea “a” do Edital da licitação em apreço, portanto, a empresa deveria ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA de “seus respectivos responsáveis técnicos”, ou seja, faltou apresentar a Certidão de Registro e Quitação dos senhores Fábio Aguiar Lima e Adolfo Jacques Oliveira Bastos, assim a comissão teria a possibilidade de analisar se os demais profissionais estão regulares junto ao CREA-CE.

  
Diego Sávio Tomaz Moita  
Admin. Titular / Resp. Técnico



O mérito deste recurso se dá no sentido de que no Edital da licitação em apreço, mais especificamente no item III, alínea “a”, ordena aos participantes a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e de “seus respectivos responsáveis técnicos” no plural, o que se entende que caso uma empresa possua mais de um responsável técnico, ela deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação de cada responsável técnico, o que não ocorreu com a empresa Construtora E&J LTDA que apresentou tão somente a Certidão de Registro e Quitação de um responsável técnico.

De acordo com o item 4.6 do Edital da licitação em apreço:

*“A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório.”*

Portanto, a empresa Construtora E&J LTDA deveria ter sido inabilitada por estar em desacordo com o item III, alínea “a”.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

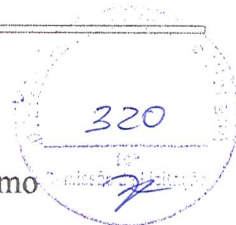
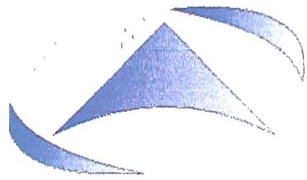
O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos (grifo nosso).*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

 **DELTA CON**  
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA  
Diego Sávio Tomaz Moita  
Adm. Titular / Resp. Técnico



Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 41º. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (grifo nosso).*

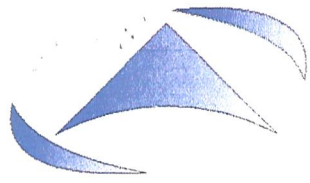
Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório deve estar autorizada pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar a documentação de acordo com as regras preestabelecidas.

Diferente do que ocorreu neste processo, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.



#### IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da Construtora E&J LTDA na fase documental da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Tianguá-CE, 13 de janeiro de 2020

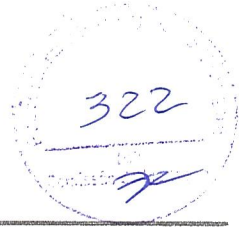
  
**DELTA CON**  
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA  
Diego Sávio Tomaz Moita  
Admin. Titular / Resp. Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO  
GRUPO: RELATÓRIOS  
DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: 11/01/2020 ÀS 09:01:51  
ENDEREÇO IP: 177.27.145.54  
LOCAL:



DADOS

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	CAPITAL SOCIAL	DATA CAPITAL	VAGA	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGISTRO NACIONAL
CONSTRUTORA E S J LTDA ME	CONSTRUTORA E S J LTDA ME	ELPÍDIO RIBEIRO DA SILVA, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE	ATIVO	FÁBIO AGUIAR LIMA, ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS E FRANCISCO ELIVAR ARAÚJO JÚNIOR	R\$ 2.000.000,00	10/01/2018	INDISPONÍVEL	2019(1/1) ADIMPLENTE	2019	0000412732

SOMA TOTAL

TOTAL CAPITAL SOCIAL

R\$ 2.000.000,00

CREA-CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ  
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE

**DELTA CON**  
CONSTRUTORES & ENGENHEIROS  
Diego Sávio Tomaz Moita  
Adm. Titular / Resp. Técnico